



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600147-50.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600147-50.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL, MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS, DAVI CAVALCANTE DAS NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO PIMENTEL LEITE TEIXEIRA - AL015411

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOLIDARIEDADE/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DIVERSAS OMISSÕES E FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. REMANESCÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS. NÃO DESTINAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO JULGAMENTO DAS CONTAS DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 44, V E § 5º, DA LEI Nº 9.096/95. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO VALORES PAGAS IRREGULARMENTE COM RECURSOS PÚBLICOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Órgão de Direção Estadual do Solidariedade - SD relativas ao exercício financeiro 2018, nos termos do art. 45, III, a e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a determinação da devolução da quantia de R\$ 18.011,72 (dezoito mil e onze reais e setenta e dois centavos), referentes a não comprovação de despesas realizadas e pagas com recursos públicos e descumprimento de obrigação de fazer

determinada nos Acórdãos TRE/AL n°s 12.376/2017 e 12.071/2017, bem como aplicar no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o valor determinado pelo art. 44, V, da Lei n° 9.096/95, não aplicado em 2018 - R\$ 9.000,00 - com o acréscimo de 12,5% - R\$ 1.125,00, perfazendo um montante de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), a ser devidamente atualizado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/06/2022

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido SOLIDARIEDADE - SD, referente ao exercício financeiro de 2018.

Houve a emissão do Parecer de Diligências Preliminares Id. 8331513, no qual foram indicados diversos pontos a serem esclarecidos/sanados.

Regularmente intimada, a agremiação apresentou manifestação e diversos documentos.

Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, foi emitido o Parecer Conclusivo Id. 9510463, por meio do qual foi sugerida a desaprovação das contas, ante o não saneamento de diversas das irregularidades encontradas.

Novamente intimada, o grêmio partidário juntou aos autos extensa documentação e pugnou pela aprovação das contas com ressalvas.

Remetidos os autos ao setor técnico, este apresentou parecer complementar, haja vista a constatação de novas impropriedades/irregularidades encontradas a partir dos documentos juntados pelo Solidariedade.

Intimado, o partido apresentou esclarecimentos (Id 9802297).

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo II, o órgão técnico manteve o posicionamento pela desaprovação das contas, sendo o partido outra vez intimado acerca do parecer, oportunidade em que apresentou mais documentos.

Retornando mais uma vez para análise, a SCEP juntou Parecer Após Vistas (Id 9832864) pela desaprovação

da contabilidade.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9834313, manifestando-se pela desaprovação das contas e devolução dos valores irregulares.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil do Partido Solidariedade (SD), referente ao exercício financeiro de 2018.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Segundo apontado pelo órgão técnico, o Partido recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Político - Fundo Partidário, no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil), aplicando no exercício de 2018 a quantia de R\$ 179.778,86 (cento e setenta e nove mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos), conforme consignado no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais.

Dito isso, registro que a análise das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito da movimentação financeira, bem como na de Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca ao rito processual aplicável.

Os autos foram objeto de minucioso exame pelo setor técnico, tendo sido emitido o Parecer de Diligências Preliminares, Parecer Conclusivo I e II, além de Parecer Conclusivo Após Vistas e oportunizado ao partido apresentar manifestação e documentos relacionados às falhas apontadas.

Ocorre que, não obstante tenha sido regularmente intimado por diversas vezes, o partido deixou de apresentar documentos e esclarecimentos importantes e essenciais para sanar as falhas apontadas. Em consequência, remanesceram diversas impropriedades e as seguintes irregularidades especificadas no Parecer Após Vistas (Id 9832864), as quais passo a destacar:

1 - Ausência de registro público do livro diário, exigência do art. 26, § 3º, da Resolução nº 23.546/2017;

2 - Ausência do comprovante de envio a RFB da escrituração contábil digital - ECD;

3 - Ausência do Parecer da comissão executiva;

4 - Ausência da apresentação dos documentos comprobatórios das despesas pagas com os cheques nºs 900005 (R\$ 1.900,00), 900006 (R\$ 1.900,00), 900008 (R\$ 406,80), 900009 (R\$ 81,80) e 900010 (R\$ 576,68);

5 - Ausência de documentos referentes a pagamento de aluguéis, no montante de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);

6 - Ausência da comprovação das despesas com honorários contábeis pagas com recursos do Fundo Partidário, referente ao pagamento efetuado com o cheque nº 900033, no valor de R\$ 5.000,00 sacado em 26/07/2018;

7 - Ausência de proporcionalidade e esclarecimentos devidos acerca de gastos com serviços advocatícios e contábeis, totalizando 65,84% dos valores recebidos do Fundo Partidário;

8 - Ausência da aplicação do percentual mínimo de 5% de recursos do Fundo Partidário na política das mulheres, nos termos do art. 22 da

Resolução TSE nº 23.546 /2017;

9 - Ausência de aplicação do valor de R\$ 13.146,44 em programa de incentivo à participação feminina na política, cumprindo o que determinado nos Acórdãos nºs 12.376/2017 (Exercício Financeiro 2015) e 12.071/2017 (Exercício Financeiro 2014).

Pertinente aos três primeiros itens apontados pelo órgão técnico, verifica-se que são peças obrigatórias e não consta nos autos nenhum esclarecimento ou justificativa acerca de sua ausência por parte da agremiação, mesmo após intimada por diversas vezes acerca das irregularidades.

Quanto às demais falhas pontuadas, observo que maculam a regularidade da prestação de contas, tendo em vista que em sua maioria tratam de gastos envolvendo recursos públicos recebidos do Fundo Partidário. Vejamos.

Pertinente ao item 4, acima descrito, a apresentação dos cheques nominais pelo partido não afasta o descumprimento ao art. 18 da Res. TSE nº 23.546/2017. Vejamos:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e

endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

(...)

Conforme bem destacado no parecer após vistas, o não cruzamento dos cheques constitui apenas uma impropriedade, porém, o mesmo não pode ser dito quanto a ausência de documento comprobatório da despesa, ainda que por outros meios.

Assim, não basta a tão só apresentação dos cheques nominais aos prestadores de serviço, devendo haver a comprovação através de outros meios idôneos, tais como recibos, contratos ou documento outro que demonstre a realização da despesa paga com o dinheiro público.

Por tais motivos, entendo que permanece a irregularidade e vislumbro a necessidade de devolução dos valores ao erário, totalizando nesse item a quantia de R\$ 4.865,28 (quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Diferentemente, com relação às despesas com serviços contábeis pagas com o cheque 900033, observo que foi apresentado o devido contrato (Id 8543313) consignando o pagamento mensal de R\$ 5.000,00 ao contador Delano Cavalcante das Neves.

Desse modo, tendo em vista que na falta do documento fiscal a despesa pode ser comprovada por outros meios, conforme disposto na Resolução, entendo que a apresentação do contrato, junto ao cheque nominal ao contador, afasta a irregularidade apontada por serem suficientes à demonstração do gasto.

De igual modo, constato que as despesas com pagamento de aluguel no montante de R\$ 44.000,00 foram comprovadas através dos cheques nominais à MVFC3 Participações e Empreendimentos Ltda EPP juntamente ao contrato de locação acostado no Id 1417613.

Note-se que o contrato de locação anexado contém todas as informações exigidas pelo art. 18, §2º da Res. 23.546/2017, tais como: data da emissão (01/11/2017); descrição (aluguel de sala comercial e endereço); valor da prestação (R\$ 4.000,00 ao ano); identificação do destinatário e do emitente, CPF ou CNPJ e endereço, etc, além dos cheques nominais à empresa.

Dessa forma, em que pese o minucioso parecer do órgão técnico, a agremiação apresentou outros documentos capazes de comprovar a realização da despesa, ainda que os cheques não tenham sido cruzados como disposto na legislação.

Acrescente-se que, conforme consignado no parecer ministerial, as pertinentes e detalhadas observações feitas pela SCEP acerca das proprietárias da empresa (filhas do presidente regional do partido), bem como acerca da desproporção dos valores pagos com serviços advocatícios e contábeis, serão analisadas posteriormente ao encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público. Destaco trecho esclarecedor do parecer:

Ademais, no tocante a essa despesa, há uma peculiaridade que chama atenção. A SCEP informa que "a empresa tem como código de CNAE principal 6810201 - Compra e venda de imóveis próprios. As proprietárias são as 03 filhas do presidente da direção estadual - Marcelo Vitor, sendo este o representante das filhas por ainda não possuírem

capacidade civil. A administração é da senhora Marcella Barbosa Fonseca". Além disso, a despeito de não ter sido consignado no parecer conclusivo Id. 9832864, o contador da empresa MVFC3 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP é o mesmo contador contratado pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE no exercício de 2018 e remunerado com recurso do Fundo Partidário no mesmo ano: sr. DELANO CAVALCANTE DAS NEVES.

Embora não haja vedação legal expressa para a transação realizada pelo Partido junto à citada pessoa jurídica, entende o Ministério Público Eleitoral que a operação deverá observar estritamente todas as regras previstas para a realização de despesas, especialmente porque o gasto envolve recursos públicos.

(i)

Registre-se, quanto às despesas com serviços contábeis e advocatícios, que, de fato, salta aos olhos a desproporção dos gastos efetuados pelo SD/AL com tais serviços, em comparação com outras

agremiações partidárias.

A SCEP fez pormenorizada análise da circunstância, apurando que o SOLIDARIEDADE/AL gastou 65,84% dos recursos do Fundo Partidário com advogado e contador, enquanto que a média de despesas dessa natureza, pagas com recurso públicos, entre os demais Partidos que o fizeram, foi de 9,78%. Como se vê no parecer Id. 9832864, os demais Partidos (10 agremiações) que usaram exclusivamente recursos do Fundo Partidário para o pagamento de advogado e contador gastaram, juntos, R\$ 550.543,57, enquanto que o SD/AL, sozinho, dispendeu R\$ 118.500,00.

Ocorre que o Partido apresentou os contratos, notas fiscais e cheques nominais que, em tese, comprovam as despesas. Assim, inexistindo indícios concretos de desvio de finalidade no uso de tais recursos, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que, para fins de prestação de contas, procedimento de índole eminentemente administrativa, foram atendidas as determinações da Res. TSE 23.546/2017.

No entanto, assim como registrado quanto às despesas com alugueis, necessário o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral após o julgamento da prestação de contas, a fim de que seja aprofundada a análise e apuração das circunstâncias que envolveram a prestação dos serviços indicados.

Por derradeiro, com relação a não aplicação do percentual mínimo de 5% na política das mulheres, em atendimento ao que determina o art. 22 da Resolução e art. 44, inciso V, da Lei n° 9.096/95, observo que não houve a destinação do montante pelo partido, bem como restou verificado o não cumprimento de obrigação de fazer imposta em anos anteriores.

Nesse ponto, a agremiação asseverou: *"Sobre a ausência da aplicação do percentual mínimo de 5% para uso na política feminina, de fato*

não houve a distribuição dos recursos conforme o art. 22 da resolução TSE n° 23.546/2017. Entretanto, a omissão em sua aplicação não gera a desaprovação das contas, conforme entendimento jurisprudencial dos seguintes julgados:"

Ora, no caso ora em análise tem-se que o Partido admitiu em sua prestação de contas não ter feito destinação alguma do Fundo Partidário relativo à cota de gênero. O dispositivo é bastante claro ao afirmar:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;[\(Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

(i)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.
[\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Desse modo, faz-se necessário que o prestador de contas aplique, no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, não aplicado em 2018 - R\$ 9.000,00 - com o acréscimo de 12,5% - R\$ 1.125,00, perfazendo um montante de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) a ser

devidamente atualizado.

Ademais, veja-se que no julgamento das contas referentes aos exercícios financeiros de 2014 e 2015, foi determinada, respectivamente, a aplicação pela agremiação dos valores de R\$ 5.245,80 e R\$ 7.900,64, e também não houve cumprimento por parte do grêmio partidário, o que enseja em devolução ao erário.

Diante do cenário exposto, há a incidência do que prevê o art. 45, III, *a* e *b*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, *in verbis*:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

Diante da permanência das irregularidades mencionadas, VOTO pela desaprovação das contas do Órgão de Direção Estadual do Solidariedade - SD relativas ao exercício financeiro 2018, nos termos do art. 45, III, *a* e *b*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a determinação da devolução da quantia de R\$ 18.011,72 (dezoito mil e onze reais e setenta e dois centavos), referentes a não comprovação de despesas realizadas e pagas com recursos públicos e descumprimento de obrigação de fazer determinada nos Acórdãos TRE/AL nºs 12.376/2017 e 12.071/2017, bem como aplicar no exercício seguinte ao julgamento desta prestação de contas, o valor determinado pelo art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, não aplicado em 2018 - R\$ 9.000,00 - com o acréscimo de 12,5% - R\$ 1.125,00, perfazendo um montante de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), a ser devidamente atualizado.

Após o trânsito em julgado, efetue-se o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como o partido seja intimado para efetuar a transferência do valor de R\$ 18.011,72 (dezoito mil e onze reais e setenta e dois centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil, tudo em conformidade com os artigos 61 e 62, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Encaminhem-se cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a devida apuração das inusitadas peculiaridades apontadas pela SCEP quanto aos valores pagos por serviços advocatícios e contábeis, além da verificação da regularidade do contrato de aluguel firmado com empresa de propriedade da família do presidente do órgão de direção estadual.

É como voto.

Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

Relatora